



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL:**

Deram entradas, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnações ao Edital do **Pregão Presencial nº 012/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de Limpeza Urbana, apresentadas pelas empresas C. Romeira & Serviços e Comercio Ltda. – EPP., LF Facilities Ltda. e Cassib's Eficiência em Serviços e Segurança Eireli.

Em suas razões, a impugnante C. Romeira & Serviços e Comercio Ltda. – EPP sustenta, em suma, que o item 2.2.1 do instrumento convocatório deve ser retificado, na medida em que o objeto licitado demandaria subordinação de mão de obra, de modo que seria vedada a contratação de cooperativas, nos termos da Súmula nº 281 do TCU.

A impugnante LF Facilities Ltda., por seu turno, impugnou o Anexo IX do Edital, alegando equívocos nos quantitativos que compuseram as Planilhas de Composição de Custos.

Já a impugnante Cassib's Eficiência em Serviços e Segurança Eireli impugnou o item 4.4., II, sustentando suposta ausência de justificativa para as exigências financeiras, bem como o item 4.5, questionando a alteração do edital realizada à fl. 96, que excluiu a exigência de que o atestado de capacitação técnico-operacional estivesse devidamente registrado junto ao CREA. Ainda, impugnou o Anexo IX do Edital, nos exatos termos realizados pela licitante LF Facilities Ltda.

Além disso, a empresa APL Administradora apresentou pedido de esclarecimento, questionando o momento em que seria necessário o envio da planilha de custos, se juntamente com a proposta inicial no dia da sessão, ou se seria cobrada somente da empresa vencedora, posteriormente, para fins de celebração do contrato.

Passamos, pois, à análise das impugnações.

**Da impugnação da empresa C. Romeira & Serviços e Comercio Ltda. – EPP.:**

De plano, tenho que assiste razão à impugnante em suas razões.

Isso porque, efetivamente, para o procedimento licitatório em liça, resta vedada a contratação de cooperativas para a prestação do objeto licitado, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.690/2012, na medida em que o objeto licitado, pela sua natureza, exige mão de obra subordinada.

Cabe salientar que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Entretanto, a exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada, bem como exijam a existência dos elementos de habitualidade e pessoalidade.

Esse foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União ao autorizar a vedação à participação de cooperativas, cujas reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário) culminaram com a publicação da Súmula nº 281 do TCU, suscitada pela impugnante, que assim dispõe, *in verbis*:

*É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.*

Ademais, a Lei nº 12.690/2012, em seu art. 5º, estabelece que “a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”.

Seguindo no mesmo diapasão, pertinente a lição de Ronny Charles:

*“Cabe perceber que não há impedimento absoluto à participação das cooperativas em procedimentos de licitação absoluta. Contudo, naquelas situações em que sua atuação tem se demonstrado ilegítima, como se na dá na intermediação de mão de obra subordinada (atividade vedada pela própria Lei nº 12.690/2012), parece-nos admissível a restrição à participação de cooperativas ou mesmo a manutenção das pertinentes exigências habilitatórias para sua participação no certame. Neste caso, não haverá um “impedimento” à participação de cooperativas nas licitações, mas a manutenção de exigências imbuídas da função de identificar a ilegítima intermediação de mão de obra subordinada, como as prescritas pela IN 02/2008, cuja desobediência deve gerar a inabilitação das falsas cooperativas nos certames para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.” [TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 5ª edição. Salvador: Jus PODIVM, 2013, p. 48].*

As cooperativas de trabalho, portanto, não podem ser utilizadas para intermediação de atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra (art. 5º da Lei nº 12.690/2012).

Ocorre que o presente certame visa a contratação de empresa especializada para “prestação de serviços de limpeza urbana”, havendo necessidade de subordinação de mão de obra, conforme evidenciado cabalmente nos Anexos IX do Edital.

Dessa forma, no caso do presente procedimento licitatório, resta claro que é vedada a participação de cooperativas, haja vista que, de acordo com o objeto licitado, exige-se a subordinação de mão de obra.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Veja-se que a vedação não tem por fundamento o simples fato de se tratar de Cooperativa, mas, sim, por ser Cooperativa que irá prestar mão-de-obra, sendo que a natureza do serviço licitado demanda a necessidade de subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a pessoa jurídica contratada, bem assim de pessoalidade e habitualidade.

Ademais disso, é impositivo destacar que, em conformidade com o edital, sobretudo os seus anexos, os profissionais que desempenharão o serviço objeto da licitação deverão ser contratados sob o regime de CLT, sendo, pois, uma exigência o vínculo trabalhista, decorrente da natureza da própria atividade contratada, que envolverá a alocação dos profissionais com jornada de trabalho e vínculo de subordinação.

Ou seja, o vínculo de trabalho subordinado e com habitualidade, elementos que configuram a relação trabalhista, é evidente, o que afasta a possibilidade de contratação de cooperativas.

Nesse sentido apontam os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, salientando a vedação de cooperativas em licitações de serviços de mão-de-obra. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EDITAL QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEGALIDADE. Segundo o entendimento do STJ, é legal a previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativa em licitações de serviços de mão-de-obra, porque nestes casos é provável que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista. Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70062737812, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 03/06/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL 084/2014. SERVIÇO TERCEIRIZADO DE PORTARIA PARA O MUNICÍPIO DE CANOAS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA VEDADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É lícito vedar a participação de cooperativas de mão de obra em licitações, diante da natureza da prestação dos serviços envolvidos, que abrangem situação de subordinação. Precedentes do STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70062835251, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/01/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EDITAL QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEGALIDADE. Segundo o entendimento do STJ, é legal a previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativa em licitações de serviços de mão-de-obra, porque nestes casos é provável que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

*Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70059251793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 21/05/2014)*

*AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO TERCEIRIZADO PARA O DETRAN/RS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS VEDADA. NULIDADE DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. É lícita cláusula de Edital de Licitação do DETRAN/RS que não permite a participação de cooperativas de mão de obra no certame, diante da natureza da prestação dos serviços envolvidos, que envolvem situação de subordinação. Precedentes do STF. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70048658835, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/05/2012)*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2018. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA COM EQUIPE DE ENTREVISTADORES SOCIAIS, COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL – CAD-ÚNICO E NO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA BOLSA FAMÍLIA, NOS EQUIPAMENTOS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – FASC. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, DA LEI Nº 12.690/2012. SUSPENSÃO DO CERTAME. LIMINAR DEFERIDA. 1. Nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.690/2012 (que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho), a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. 2. No caso concreto, observa-se do Edital que, dentre as obrigações da contratada, existe o controle de carga horária, bem como o controle de assiduidade e quantidade específica de trabalhadores. Assim, o cumprimento das atribuições demanda subordinação, habitualidade e pessoalidade, com jornada de trabalho e atividades específicas, o que implica na probabilidade de que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista. 3. Assim, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações, mostra-se inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078923281, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-11-2018)*

Tal entendimento, igualmente, já resta consolidado no âmbito do Excelso STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO SEGURANÇA - DEFERIMENTO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - LICITAÇÃO - TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS. 1. Na contratação de empresa comercial fornecedora de mão-de-obra pode a administração precaver-se do risco de pagar duas vezes por um mesmo serviço, exigindo, a cada liberação do pagamento pelos serviços contratados, a apresentação do comprovante de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, precaução impossível de ser tomada em se tratando de cooperativa, pois, nesse caso, não há reconhecimento prévio de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa que a obrigue ao pagamento de tais verbas. Ameaça de lesão à economia pública decorrente da possibilidade de, em contratando mão-de-obra cooperativada, vir a administração a ser condenada, em ação trabalhista, a pagar duas vezes por um mesmo serviço prestado, por não*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

haver meios de acautelar-se preventivamente. 2. Não é a via excepcional da suspensão de liminar em mandado de segurança o meio processual adequado ao exame da constitucionalidade de termo de compromisso firmado pela União, nem tampouco da legalidade de vedação contida em edital de licitação, o que poderá ser aferido nas vias ordinárias próprias. 3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa; 4. Agravo Regimental não provido. (AGRG NA SS 1352/RS, REL. MINISTRO EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/11/2004, DJ 09/02/2005 P. 165)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AOS ARTS. 515 E 540 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 515 e 540 do CPC. este sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente. 2. Depreende-se dos autos que o objetivo do Pregão SEFAZ/GO n. 15/2005, de acordo com o edital de fls. 91/119, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada na função de auxiliar técnico administrativo. 3. Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Precedentes. 4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. 2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego. 3. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública. 4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1031610 RS 2008/0031935-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2009). (grifou-se).



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Assim, considerando o objeto da licitação, cuja natureza demanda necessidade de subordinação e habitualidade, impõe-se o **ACOLHIMENTO** da impugnação ao edital, o qual deve ser retificado, para fins de vedar a participação de cooperativas, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690/2012 e Súmula nº 281 do TCU.

**Da impugnação da empresa LF Facilities Ltda.:**

Impõe-se o parcial acolhimento da impugnação.

Inicialmente, cumpre destacar que, como cediço, a planilha de formação de custos serve para análise, pela Administração Pública, acerca da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Isso é o que estabelece o item 7.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº. 5/2017:

*7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final*

Ademais, já restou pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU o entendimento no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário em licitações cujo critério de avaliação/julgamento da proposta é o de menor valor, caso em tela, cumprindo destacar, ainda, o disposto no item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº. 5/2017, o qual estipula, *in verbis*, que: “*Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação*”.

Ocorre que determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, neste conceito incluídas as Convenções Coletivas de Trabalho, de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa, cabendo à licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

Nesse sentido, verificamos a existência de equívocos nos custos da planilha de referência estabelecida no Anexo IX, que demandam retificação, visando detalhar corretamente os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços objetos da licitação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com relação aos pontos específicos mencionados pela impugnante, cabe destacar que, no tocante ao Auxílio-Alimentação da função de motorista, deve ser retificada a planilha, a fim de que se inclua o referido custo, em atenção ao disposto na CCT 2019/2021, da SETESERGS – SINECARGA.

No que concerne ao Auxílio-Refeição para a função de motorista, a planilha está sendo retificada para efeito de ajuste de valor, passando a constar o custo de R\$ 11,70, em observância à supramencionada Convenção Coletiva de Trabalho.

Igualmente, no que tange ao adicional de insalubridade para a função de motorista, assiste razão à impugnante, pois a base de cálculo deve incidir sobre o salário mínimo nacional, e não sobre o salário da categoria, o que enseja retificação.

De igual sorte, deve ser cotado na planilha o custo referente ao Plano Benefício Social, no valor de R\$ 15,62, com base na CCT 2020, da SEEAC.

Com relação ao custo de cesta básica, deve ser igualmente incluído, com base na Cláusula Décima Quarta da CCT 2019, do Sindirodosul.

Cumprido salientar que a Convenção Coletiva do Trabalho do Sindirodosul referente ao ano de 2020 ainda não foi publicada, de modo que se utiliza o valor constante na referida CCT de 2019 para a Cesta Básica.

Todavia, em relação aos valores da Tabela FIPE, não assiste razão à impugnante, posto que os quantitativos constantes na planilha estão dentro da média de mercado, o que se constata, aliás, inclusive através do cotejo entre os valores apresentados na impugnação e aqueles constantes na planilha de custos, posto que verificada pequena variação entre eles, sendo desprocurada, no ponto, a retificação no edital.

Por fim, no que compete ao valor do licenciamento e seguro obrigatório, faz-se necessária a retificação na planilha, para que sejam incluídos os custos relativos.

Portanto, em razão do acima exposto, impõe-se o parcial acolhimento da impugnação, devendo ser retificada a planilha de composição de custos integrante do Anexo IX do Edital, consoante acima exposto.

**Da impugnação da empresa Cassib's Eficiência em Serviços e Segurança Eireli:**

Inicialmente, no tocante à impugnação às planilhas integrantes do Anexo IX do Edital, consoante fundamentos acima expostos, já restaram acolhidas as eivas alegadas, sendo impositiva a retificação de edital.

Portanto, neste ponto, impõe-se o acolhimento da impugnação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Entretanto, nos demais pontos aventados, a mesma sorte não rende à impugnante.

Com efeito, no que concerne ao item 4.4, II, do Edital, inexistente qualquer mácula a ser retificada.

Veja-se que, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de qualificação econômico-financeira deve ser verificada por meio balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

E, nesse sentido, a necessidade de comprovação da boa situação financeira das licitantes, por meio de índice de liquidez, decorre da exigência legal do art. 31, I e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, cediço é que o objetivo da lei de licitação no que tange à qualificação econômico-financeira, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88.

A alteração do edital postulada pela impugnante, por outro lado, vai de encontro aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, oportunizando que empresa que não possui boa situação financeira participe e, eventualmente, acabe se sagrando vencedora, podendo comprometer, com isso, toda a execução contratual, notadamente por não ter condições de suprir a demanda do contrato, causando prejuízo à Administração e aos administrados; caso não houvesse o requisito vergastado na impugnação, o edital seria falho e irresponsável.

Destarte, a exigência estabelecida no item 4.4, II, do Edital se afigura necessária para resguardar ao ente Público a segurança mínima na contratação, possibilitando verificar se a empresa licitante possui boa situação financeira, afastando desta forma qualquer empresa aventureira ou iniciante para a execução dos serviços.

No caso em tela, contratar ou possibilitar a participação de empresa sem a qualificação econômico-financeira definida no item 4.4., II, do Edital é correr riscos inclusive de cancelamento do contrato futuro, o que viola o Princípio da Eficiência, atentando contra o interesse público.

Nesse sentido, é importante salientar que, como cediço, a maior causa de fracasso na execução dos contratos licitatórios é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações, causando, assim, prejuízo à Administração Pública.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Cumpra registrar, ainda, que os indicadores estabelecidos no item 4.4, I, do Edital não se mostram excessivos, estando em consonância com os índices solicitados em outros editais, desta municipalidade e de outros órgãos da Administração em geral.

Em especial, neste ponto, necessário salientar que requisito idêntico fora exigido no edital anterior acerca de objeto idêntico, qual seja, o Pregão nº 29/2018.

Portanto, a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira definidos no item 4.4, I, do Edital contem parâmetros atualizados de mercado, atendendo às características do objeto licitado, tendo sido adotados índices mínimos confiáveis, em consonância com os usualmente solicitados em licitações similares, e que, ao mesmo tempo, possibilitam a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau ponderado de segurança junto a um risco mínimo à contratação.

Portanto, mister se faz o desacolhimento da impugnação em relação ao item 4.4, I, do Edital, que deve ser mantido.

Por fim, no que diz respeito à impugnação ao item 4.5, V, do Edital, urge salientar que se procedeu à alteração (fl. 96) em decorrência da Requisição nº 01N/2020, do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado (fl. 95), que solicitou providências para efeito de excluir a exigência no sentido de que o atestado de capacitação técnico-operacional seja registrado junto ao CREA.

Portanto, neste ponto, desde já se destaca que a Administração atendeu à recomendação do TCE, procedendo à alteração solicitada, de modo que se afigura impositiva a improcedência da impugnação ao edital neste ponto, devendo ser mantida a alteração realizada à fl. 95, em respeito à decisão do TCE/RS.

Assim, impõe-se o parcial acolhimento à impugnação realizada pela empresa Cassib's Eficiência em Serviços e Segurança Eireli, apenas para efeito de retificar as planilhas constantes no Anexo IX do Edital.

**Do questionamento da empresa APL Administradora:**

Extrai-se do questionamento realizado pela empresa APL Administradora, em comunicação via *e-mail*:

*"Gostaríamos de esclarecer se será necessário o envio da planilha de custos juntamente com a proposta inicial no dia do Pregão, ou se a planilha será cobrada somente do vencedor, posteriormente e se sim em qual prazo".*

Em que pese não se trate de uma impugnação ao edital propriamente dita, verificamos, após análise para responder ao questionamento, que se afigura impositiva a retificação do instrumento convocatório.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com efeito, como acima exposto, o item 7.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Nº 5/2017 estabelece que a análise da exequibilidade das propostas nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra devem ser realizadas com o auxílio de planilhas de custos e formação de preços, as quais devem ser preenchidas pelos licitante em relação à sua proposta.

Ocorre que o edital, equivocadamente, exigiu a apresentação de planilha apenas para assinatura do contrato e no caso de prorrogação contratual, consoante item 6.5, II, do instrumento convocatório.

Trata-se de um equívoco, que enseja retificação.

Destarte, a planilha de formação de custos deve ser exigida juntamente com a proposta, mormente para análise quanto à exequibilidade do preço proposto.

Outrossim, após eventual fase de lances, a licitante declarada vencedora deverá, no prazo de até 1 (um) dia útil, apresentar ao pregoeiro nova planilha de composição de custos, com os preços unitários e totais que resultaram no preço proposto, objeto do lance final e declarado vencedor.

Portanto, o edital deve ser retificado também nestes dois pontos, em relação ao momento em que as planilhas devem ser apresentadas.

Assim, ao tempo em que se responde ao questionamento realizado pela empresa APL Administradora, entendemos que se afigura impositiva, de forma *ex officio*, a retificação do edital.

Dessa forma, diante das considerações acima, entendemos que o edital deve ser retificado nos pontos acima destacados, impondo-se, como consequência, a sua republicação com o devido saneamento dos vícios identificados, reabrindo-se o prazo inicial estabelecido, com fulcro no §4º do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93.

**EM FACE DO EXPOSTO**, decide-se:

a) Pelo acolhimento da impugnação da empresa C. Romeira & Serviços e Comercio Ltda. – EPP, para fins de vedar a participação de cooperativas, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690/2012 e da Súmula nº 281 do TCU;

b) Pelo parcial acolhimento das impugnações das empresas LF Facilities Ltda. e Cassib's Eficiência em Serviços e Segurança Eireli, para efeito de ser retificada a planilha de composição de custos integrante do Anexo IX do Edital, consoante acima exposto;



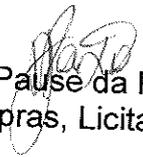
Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

c) Pela retificação, de ofício, do edital, para que conste que a planilha de formação de custos seja exigida juntamente com a proposta, mormente para análise quanto à exequibilidade do preço proposto, bem como que, após eventual fase de lances, a licitante declarada vencedora apresente, no prazo de até 1 (um) dia útil, nova planilha de composição de custos, com os preços unitários e totais que resultaram no preço proposto, objeto do lance final e declarado vencedor.

d) Seja republicado o edital, com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo inicial estabelecido, com fulcro no §4º do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93.

Triunfo, 03 de março de 2020.

  
Valdair Alff de Barcelos,  
Pregoeiro

  
Daniel Paule da Paixão  
Secretário de Compras, Licitações e Contratos